AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.358 - SP (2019/0095922-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BOMCORTE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA - SP130933
		DÉBORA ROMANO - SP098602
AGRAVADO	:	EDITORA MIDIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO DONIZETI PEREIRA - SP234326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Ação declaratória de nulidade de título cambial e de inexistência de relação jurídica contratual.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BOMCORTE FERRAMENTAS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 05/12/2018.

Concluso ao gabinete em: 17/05/2019.

Ação: declaratória de nulidade cambial e de inexistência de relação jurídica contratual ajuizada pela agravante em face da EDITORA MIDIA EMPRESARIAL LTDA, devido à conduta fraudulenta.

Nesse contexto, relata que, em abril de 2016, o funcionário Thiago Pezzotti participou da Feira da Construção, ocasião em que foi abordado por representante da parte adversa e assinou formulário de

comprovação de participação, mediante promessa de ausência custos.

Afirma, contudo que, em fevereiro de 2017, recebeu cópia autenticada de contrato de prestação de serviço de publicidade na Revista Mercosul Negócio "edição especial/construção"- 4ª edição de 2016, no montante de R$1.900,00, acompanhada da duplicata mercantil, no mesmo valor, com vencimento em fevereiro de 2016 e a respectiva fatura.

Sentença: julgou improcedente o pedido, e revogou a decisão que concedeu tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência, condenou a ora agravante ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou, equitativamente, em 10% sobre o valor da causa.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante, conforme a seguinte ementa:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Publicidade em mídia impressa. Contrato firmado por funcionário da empresa autora que se intitulou como gerente de compras. Validade da transação reconhecida. Duplicata sacada devidamente — Ação declaratória julgada improcedente. Sentença mantida - Recurso não provido.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados e os opostos pela agravada, foram acolhidos para suprir a omissão, majorando os honorários em mais 3% (três por cento), consoante ementa:

> RECURSOS - Embargos de declaração - Omissão verificada quanto aos honorários advocatícios ~ Fixação de honorários de sucumbência recursal Possibilidade Inteligência do art. 85, §11, do CPC/2015 - Obscuridade - Inexistente - Contrato firmado por funcionário da empresa autora que se intitulou como gerente de compras - Validade da transação reconhecida Duplicata sacada devidamente - Embargos opostos pela Editora Midia Empresarial Ltda acolhidos, com efeito modificativo e rejeitados os embargos opostos por Bom corte Ferramentas Ltda

Recurso especial: alega violação do art. 369 do CPC. Sustenta que: a) houve negócio simulado; b) ocorreu cerceamento de defesa; c) o Tribunal de origem pautou-se em documentos forjados; e d) na presente

hipótese, é necessária a produção de provas.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 369 do CPC/15, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise do disposto nos documentos acostados aos autos, no que concerne às condutas das partes e de terceiros, a respeito do cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 13% sobre o valor da causa para 15%, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora